



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *OMS COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP*  
*ENDEREÇO* : *Rua Ervino Prochnow, 3036 – Liberdade – Espigão do Oeste - RO.*  
*PAT Nº* : *20172903600085*  
*DATA DA AUTUAÇÃO* : *10/09/2017*  
*CNPJ* : *27.002.759/0001-60* *CAD-ICMS: 472902-1*

**DECISÃO Nº 2022.08.25.03.0005/TATE/SEFIN**

1. Deixar de homologar a atividade de madeireira. 2. Reconstituição do auto de infração. 3. Ausência de provas da acusação fiscal. 4. Auto de infração improcedente.

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado em virtude de exercer atividade de madeireira sem a devida homologação, na forma do art. 129-A do RICMNS/RO (Dec. 8321/98). Fato constatado no Posto Fiscal de Vilhena, saída do Estado, quando transitava com o DANFE nº 65 de 08/09/17. Infração por descumprimento de obrigação fiscal acessória capitulada no artigo 813 do RICMS-RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 78, III, “s” da Lei 688/96. O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

| AI 20172903600085 - OMS Com de Madeiras Eireli EPP |            |
|--|------------|
| ICMS   | R\$ -      |
| MULTA 10 UPFs                                      | R\$ 652,10 |
| JUROS  | R\$ -      |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA                              | R\$ -      |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                        | R\$ 652,10 |



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 02/08/2018, tendo apresentado defesa tempestiva em 27/08/2018, conforme informe de fl. 09.

Auto de infração reconstituído, porém, não contendo os procedimentos de origem da autuação.

## **2 - DAS ARGÜIÇÕES DA DEFESA**

Ausente a peça defensiva na reconstituição da autuação. Consta no histórico de tramitação que houve apresentação de defesa, no entanto não foi possível a reconstituição dessa peça.

## **3 – DAS CONTRARRAZÕES**

Ausência de manifestação do autor do feito.

## **4 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado em razão de não conter informação de homologação de sua atividade (madeireira), no momento em que transitava com mercadorias saindo do Estado. Constatada a irregularidade o Fisco autuou o documento fiscal nº 65 emitida em 08/09/2017, exigindo penalidade de 10 (dez) UPFs, por descumprimento do que previsto no artigo 129-A do RICMS/RO (Dec. 83421/98).

*Art. 129-A. Os contribuintes que desenvolvam atividades relativas à circulação de madeiras e seus derivados, localizados no Estado de Rondônia, relacionadas nesta subseção, **que requerem inscrição no CAD/ICMS-RO**, deverão instruir o pedido com os seguintes documentos, além dos documentos previstos no artigo 120-B:*

*I – prova de integralização do capital social, conforme o § 3º;*

*II – cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;*

*III – comprovante de registro no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado de Rondônia – CEPROF-RO da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM-RO.*

*§ 1º Serão também exigidos, inclusive na alteração do quadro societário para a inclusão de novos sócios:*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

- I – Declaração de Imposto de Renda dos sócios referentes aos 3 (três) últimos exercícios;*  
*II – documentos comprobatórios das atividades econômicas exercidas pelos sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*  
*III – certidões dos cartórios de distribuição civil e criminal da Justiça Federal e Estadual, e dos cartórios de registro de protestos da comarca da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio dos sócios, em relação a estes.*  
*§ 2º Na hipótese do § 1º, sendo o sócio uma pessoa jurídica, os documentos previstos nos incisos II e III serão exigidos em relação aos sócios desta, se brasileira, e em relação a seu representante legal no país, se estrangeira.*  
*§ 3º A comprovação de integralização do capital social deverá ser feita mediante a apresentação do contrato social, juntamente com o recibo de depósito em conta da empresa e documentos probatórios da integralização por meio de outros ativos, tais como notas fiscais e escrituras públicas, conforme o caso.*

Na época dos fatos foi aplicada a penalidade do artigo 77, XI, “a” da Lei 688/96, em sintonia com a acusação fiscal de falta de homologação da atividade madeireira.

- Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*  
*(---)*  
*XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*  
*a) iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado, sem prejuízo das penalidades previstas nos itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso VII deste artigo - multa de 10 (dez) UPF/RO;*

A peça básica descreve que o contribuinte não requereu sua homologação da inscrição estadual, em razão de sua atividade de madeireira, que se sujeitava ao que estabelecido no artigo 129-A do RICMS/RO. Há informação no sistema SITAFE de que o sujeito passivo apresentou defesa da autuação em 27/08/2018, no entanto, tal peça não consta nos autos, restando prejudicado o termo inicial do contencioso administrativo e, por consequência, atinge a análise da questão.

Considerando a ausência de conjunto probatório eficaz, da peça defensiva no auto de infração, compreendo que o auto de infração, conforme narrado na inicial, deve ser declarado improcedente.

## **5 – CONCLUSÃO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, e declaro indevido o crédito tributário lançado na exordial.

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão de não atingir o patamar de 300 (trezentas) UPFs, de acordo com o artigo 132 da Lei nº 688/96.

**6 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

**JULGADOR** 